



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício n.º 261

Lapa, 03 de setembro de 2018.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 075/2018, datado de 03.08.2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às "Associações de Pais e Mestres" das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e o Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração, com a alteração introduzida por essa Câmara, que incluiu o parágrafo único no art. 5º, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal garantirá assessoria jurídica e contábil às associações de Pais e Mestres, principalmente quando das prestações de contas de que trata este artigo, sob pena de corresponsabilização em casos de reprovação de contas e/ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos pelas entidades."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que votei o citado parágrafo único, do artigo 5º, do Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto apostado seguem adiante descritas:

O parágrafo único do Art. 5º do Projeto de Lei em comento prevê a obrigatoriedade do Município assegurar assessoria jurídica e contábil às associações de Pais e Mestres, especialmente com relação às prestações de contas, sob pena de responsabilidade.

Excelentíssimo Senhor

ARTHUR BASTIAN VIDAL

D.D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa-PR

Nesta

Câmara Municipal da Lapa

Código Verificador do Processo: 90F5

Protocolo 669/2018 06/09/2018

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL

Ofício

CLAUDIA REGINA HOFFMANN JANKOVSKI

13:52:36

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
06/09/18
Arthur Bastian Vidal



Ofício nº 261/18

.... 02

Ocorre que o dispositivo supracitado é inconstitucional uma vez que a Administração Pública não pode disponibilizar servidores públicos para prestar serviço às instituições privadas sem que haja interesse público envolvido.

Ainda, no caso vertente, trata-se de lei autorizado a formalização de Termo de Colaboração entre o Município e as Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais, que possuem natureza jurídica de associação privada e enquadram-se no conceito de organização da sociedade civil, definido pela Lei nº 13.019/2014.

Ressalte-se que as regras da Lei nº 13.019/2014 devem ser observadas pelos municípios desde 01 de janeiro de 2017 e, como consequência, todas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil devem obedecer os princípios e normas nela insculpidos.

Dentre as disposições do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, há a exigência de que, para celebrar as parcerias, a entidade deve possuir condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades, senão vejamos:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

V - possuir:

(...)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas."

X



Ofício nº 261

.... 03

Ainda, note-se que a prestação de contas deve ser direcionada também ao Município, sendo que eventual garantia de assessoria contábil e jurídica para que a entidade a realize caracterizaria evidente conflito de interesses. Na realidade, a supracitada Lei nº 13019/2014 já antecipa a forma possível de auxílio, que seria o fornecimento de manuais específicos, conforme art. 63.

"Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos."

Especificamente quanto à assessoria jurídica, cabe à Advocacia Pública, esta entendida como os integrantes da Procuradoria Geral do Município, a tutela do interesse público naquilo que diz respeito aos interesses da Administração Pública, sem que os interesses particulares interfiram na sua atuação.

Portanto, é vedado aos Procuradores Municipais, dentro de suas atribuições, a realização de assessoramento a pessoas físicas ou jurídicas estranhas à Administração Público. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3378/2017, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa prevê expressamente a competência da Procuradoria Geral:

"Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município é o órgão ao qual incumbe:

I - A defesa judicial e extrajudicial do Município;

II - A emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal;

III - Opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal;

X



Ofício nº 261/18

.... 04

IV - A cobrança judicial da dívida ativa;

V - O processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município;

VI - A iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município;

VII - A assistência judiciária gratuita;

VIII - assessoramento ao Prefeito nos atos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos;

IX - O assessoramento ao Prefeito nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório."

Portanto, tendo em vista que a alteração do Projeto de Lei nº 075/2018 proposta pelo Legislativo vai de encontro aos dispositivos legais que norteiam a Administração Pública, somos pelo VETO PARCIAL abrangendo o texto integral do Parágrafo Único, do Art. 5º do mesmo, conforme previsão no artigo 56, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Paulo César Fátes Furiati

Prefeito Municipal